

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 3322/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Theobroma/RO - IPT.  
**INTERESSADA:** Maria da Penha Souza Silva.  
CPF n. \*\*\*.357.162.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ricardo Luiz Riffel – Superintendente do IPT.  
CPF n. \*\*\*.657.762.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.  
1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 738/GP/PMT/2021, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paritários.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora **Maria da Penha Souza Silva**, CPF n. \*\*\*.357.162.-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 548-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Theobroma/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 08/IPT/2022 de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3231 de 31.5.2022, (ID= 1494808), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9 da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal de n. 738/GP/PMT/2021, de 24 de maio de 2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID= 1508511), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais calculados com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora **Maria da Penha Souza Silva**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9 da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal de n. 738/GP/PMT/2021, de 24 de maio de 2021.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID= 1494812) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do art. 14 da Lei Municipal n. 738/GP/PMT/2021, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Senhora **Maria da Penha Souza Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1494811).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** a Portaria n. 08/IPT/2022 de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3231 de 31.5.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora **Maria da Penha Souza Silva**, CPF n. \*\*\*.357.162.-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 548-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Theobroma/RO, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9 da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal de n. 738/GP/PMT/2021, de 24 de maio de 2021;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Theobroma/RO – IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Theobroma/RO - IPT ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

E-V